

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017-EMAP,
APRESENTADA PELA C. F. COMÉRCIO E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.**

IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **C. F. COMÉRCIO E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA**, ao Edital da Tomada de Preços nº 001/201, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para instalação de sistema de combate ao incêndio predial do Porto do Itaqui, em São Luís - MA.

DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE:

Em linhas gerais, alega a impugnante que a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2016 restringe direitos, ferindo o princípio da igualdade e ampla competitividade.

Fundamenta sua alegação na IN RFB nº 787/07, que estabelece como prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital à receita federal através do sistema SPED o último dia útil do mês de maio, motivo pelo qual ainda não seria cabível exigir das licitantes a apresentação do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2016 antes da referida data.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe esclarecer que o balanço patrimonial tem sua origem no Livro Diário da empresa (art. 1180 do Código Civil), e cinge-se a um demonstrativo contábil que contém o valor dos bens, direitos e obrigações assumidas. É através da verificação dos ativos e passivos da empresa, formalizados no balanço patrimonial, que se evidencia sua situação econômica, sua saúde financeira, tornando-a apta, ou não, a contratar com a Administração.

Para as sociedades limitadas, o Código Civil prevê que a aprovação do balanço ocorra até quatro meses após o término do exercício social:

“Da Sociedade Limitada

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

(...)

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I- a aprovação das contas da administração;

(...)

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

l-tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

Convém destacar que a disponibilização/transmissão do balanço não se confunde com sua elaboração, tampouco com a respectiva aprovação do documento pela assembleia. A elaboração compete ao contador/responsável financeiro da empresa, que possui acesso ao Livro Diário e demais registros contábeis que servem de base para o balanço patrimonial. A aprovação do balanço compete aos sócios da empresa, em assembleia específica, nos termos da legislação civil. A transmissão do balanço patrimonial, por seu turno, limita -se ao procedimento específico da Receita Federal que disciplinou a matéria com fins exclusivamente tributários e fiscalizatórios.

Em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Dito de outra forma, a elaboração e a aprovação do balanço patrimonial são momentos preliminares à transmissão do balanço, e tem seu prazo definido em lei (Código Civil), e ratificado pelo nossa Corte Superior de Contas, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos expendidos pela empresa impugnante.

Portanto, conclui-se que o prazo para a exigibilidade do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício anterior para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 inicia-se no dia 1º de maio, imediatamente após o dia 30 de abril, data limite para sua aprovação, para todas as sociedades empresárias, embora haja previsão expressa apenas para as sociedades limitadas (art. 1078, Código Civil) e por ação (art.132, Lei nº 6404/76). Tal entendimento firma-se no fato de que o balanço patrimonial já deve ter sido elaborado e aprovado até esta data, independente do prazo estabelecido em norma hierarquicamente inferior (Instrução Normativa) para sua transmissão aos órgãos de controle fiscal/tributário.

DA DECISÃO DO FINAL DA COMISSÃO

Diante do exposto, e fundamentado no entendimento do Tribunal de Contas da União e nas razões aqui apresentadas julga-se improcedente a impugnação interpostas pela empresa C. F. COMÉRCIO E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA, mantendo inalterados os termos do Edital.

São Luís-MA, 10 de maio de 2017.

Vinicius Santhiago Monteiro de Oliveira
Membro da CSL/EMAP

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Leitão Machado Filho
Membro da CSL/EMAP

João Luís Diniz Nogueira
Membro da CSL/EMAP

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL - EMAP